



## Comparativo

### Portarias - Ponto Eletrônico

Legislação	<a href="#">Portaria 671/2021 (Portaria Centralizadora)</a>	Legislação	<a href="#">Portaria nº 373/2011 (Revogado)</a>	Legislação	<a href="#">Portaria nº 1.510/2009 (Revogado)</a>
<b>Adoção de Sistema de Ponto Eletrônico</b>					
Art. 75	A Portaria 671, trouxe três tipos de Reps:  sistema de registro eletrônico de ponto convencional: composto pelo registrador eletrônico de ponto convencional - REP-C e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto;  sistema de registro eletrônico de ponto alternativo: composto pelo registrador eletrônico de ponto alternativo - REP-A e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto (Apenas com convenção coletiva ou Acordo Coletivo)  sistema de registro eletrônico de ponto via programa: composto pelo registrador eletrônico de ponto via programa - REP-P, pelos coletores de marcações, pelo armazenamento de registro de ponto e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto.	Art. 01	Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, desde que autorizados por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho.	Art. 01	Disciplinar o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP.
<b>Restrições ao REP</b>					
Art. 74	I - restrições de horário à marcação do ponto;  II - marcação automática do ponto, utilizando-se horários predeterminados ou o horário contratual, não se confundindo com o registro por exceção previsto no art. 74, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;  III - exigência, por parte do sistema, de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e  IV - existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.	Art. 03	I - restrições à marcação do ponto;  II - marcação automática do ponto;  III - exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e  IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.	Art. 02	I - restrições de horário à marcação do ponto;  II - marcação automática do ponto, utilizando-se horários predeterminados ou o horário contratual;  III - exigência, por parte do sistema, de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e  IV - existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.
<b>Tipos de Registros de Ponto Eletrônico</b>					



## Comparativo

### Portarias - Ponto Eletrônico

Legislação	<u><a href="#">Portaria 671/2021 (Portaria Centralizadora)</a></u>	Legislação	<u><a href="#">Portaria nº 373/2011 (Revogado)</a></u>	Legislação	<u><a href="#">Portaria nº 1.510/2009 (Revogado)</a></u>
Art. 75	I - sistema de registro eletrônico de ponto convencional: composto pelo registrador eletrônico de ponto convencional - REP-C e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto;  II - sistema de registro eletrônico de ponto alternativo: composto pelo registrador eletrônico de ponto alternativo - REP-A e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto;  III - sistema de registro eletrônico de ponto via programa: composto pelo registrador eletrônico de ponto via programa - REP-P, pelos coletores de marcações, pelo armazenamento de registro de ponto e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto.	Art. 02	Inserção do REP- Alternativo (Mediante a Autorização Sindical)	Art. 03	Registrador Eletrônico de Ponto - REP é o equipamento de automação utilizado exclusivamente para o registro de jornada de trabalho e com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.
<b>Requisitos dos Registradores de Ponto</b>					
Art. 76	REP-C Equipamento de Automação Monolítico, que deve ter o certificado de conformidade e ser capaz de emitir documentos decorrentes da relação do trabalho e controle de natureza Fiscal.				
Art. 77. § 1º	REP-A Só pode ser utilizado mediante a autorização de Convenções Sindicais ou Acordos Sindicais	Art 02	Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, mediante autorização em Acordo Coletivo de Trabalho.		
Art 89 . § 5º	O Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade referente ao REP-C deve conter o nome do algoritmo de hash, a chave pública e o nome do algoritmo de criptografia assimétrica utilizados na assinatura eletrônica definida no art. 87.				
<b>Ambiente do Registrador</b>					
Art. 76 § 1º	O REP-C Deve estar sempre no local da prestação do serviço e disponível para pronta extração e impressão de dados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho. *Ele não pode ser utilizado por empresas fora do grupo econômico, pode apenas registrar ponto de empregados do mesmo empregador.	Art. 03 §1º	Os Sistemas Alternativos devem estar sempre no Local de Trabalho.	Art. 03 único	Para a utilização de Sistema de Registro Eletrônico de Ponto é obrigatório o uso do REP no local da prestação do serviço, vedados outros meios de registro.
<b>Da Fiscalização</b>					
Art 77.	REP-A Sempre Constar a Identificação do Empregado e do Empregador, sempre realizar a extração das informações fieis a marcações registradas pelo empregado.	Art 03 §1º	possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.		



## Comparativo

### Portarias - Ponto Eletrônico

Legislação	<u>Portaria 671/2021 (Portaria Centralizadora)</u>	Legislação	<u>Portaria nº 373/2011 (Revogado)</u>	Legislação	<u>Portaria nº 1.510/2009 (Revogado)</u>
Art. 85	O empregador deverá disponibilizar os arquivos eletrônicos gerados e relatórios emitidos pelo programa de tratamento de registro de ponto ao Auditor-Fiscal do Trabalho, quando solicitados, no prazo mínimo de dois dias, a critério deste.			Art. 22	O empregador deverá prontamente disponibilizar os arquivos gerados e relatórios emitidos pelo "Programa de Tratamento de Dados do Registro de Ponto" aos Auditores-Fiscais do Trabalho.
Art.89 § 3º	O empregador usuário do REP deve apresentar o atestado técnico e o termo de responsabilidade dado pelo desenvolvedor a fiscalização sempre que solicitado.				
Art.89 § 4º	O empregador somente poderá utilizar o sistema de registro de ponto e de programa de tratamento de registro de ponto se possuir o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade emitido pelos fabricantes ou desenvolvedores dos equipamentos ou programas.				
<b>Funcionalidades do Registrador Eletrônico de Ponto</b>					
Art 79	REP-C/REP-P devem emitir ou disponibilizar acesso ao comprovante de registro de ponto do trabalhador, que tem como objetivo comprovar o registro de marcação realizada pelo empregado			Art 07 - 1-D	d) imprimir o comprovante do trabalhador.
Art 80	O comprovante de registro de ponto do trabalhador pode ter o formato impresso ou de arquivo eletrônico.				
Art 81	Todos os tipos de Registradores devem gerar o arquivo AFD (Arquivo Fonte de Dados) No caso do REP-C deve ser extraído pela porta de saída padrão (Porta Fiscal)			Art. 07 - Item D II	geração do Arquivo-Fonte de Dados - AFD, a partir dos dados armazenados na MRP; Ministério do Trabalho e Emprego
<b>Programa de Tratamento de Dados</b>					
Art 82	O programa de tratamento de registro de ponto é o conjunto de rotinas informatizadas que tem por função tratar os dados relativos à marcação dos horários de entrada e saída contidas no Arquivo Fonte de Dados, gerando o relatório Espelho de Ponto Eletrônico e o Arquivo Eletrônico de Jornada. Apenas pode acrescentar informações para complementar eventuais Omissões, ausências e movimentações do banco de horas ou até mesmo marcações indevidas.			Art. 12	O "Programa de Tratamento de Registro de Ponto" é o conjunto de rotinas informatizadas que tem por função tratar os dados relativos à marcação dos horários de entrada e saída, originários exclusivamente do AFD, gerando o relatório "Espelho de Ponto Eletrônico", de acordo com o anexo II, o Arquivo Fonte de Dados Tratados - AFDT e Arquivo de Controle de Jornada para Efeitos Fiscais - ACJEF, de acordo com o Anexo I. A função de tratamento dos dados se limitará a acrescentar informações para complementar eventuais omissões no registro de ponto ou indicar marcações indevidas.



## Comparativo

### Portarias - Ponto Eletrônico

Legislação	<a href="#"><b>Portaria 671/2021 (Portaria Centralizadora)</b></a>	Legislação	<a href="#"><b>Portaria nº 373/2011 (Revogado)</b></a>	Legislação	<a href="#"><b>Portaria nº 1.510/2009 (Revogado)</b></a>
Art 83	O Programa de Tratamento de Dados, independente do tipo de registro de Ponto deve gerar o Arquivo Eletrônico de Jornada e o Relatório Espelho de Ponto Eletrônico. O trabalhador deverá ter acesso às informações constantes do relatório Espelho de Ponto Eletrônico por meio de sistema informatizado, mensalmente de forma eletrônica ou impressa ou em prazo inferior, a critério da empresa.			Art. 22	O empregador deverá prontamente disponibilizar os arquivos gerados e relatórios emitidos pelo "Programa de Tratamento de Dados do Registro de Ponto" aos Auditores-Fiscais do Trabalho.
<b>Assinatura eletrônica/ Termos e Certificações</b>					
Art 86	Os registros de Ponto e o programa de tratamento de dados contaram com a assinatura eletrônica como meio de prova e autoria dos documentos gerados pelo mesmo.				
Art 86 Unico	Os desenvolvedores e Fabricantes de REPS devem atribuir a assinatura eletrônica no Arquivo Fonte e Dados, Comprovante de Registro Para o empregado e caso o for o REP-C Relação Instantânea de Marcações.				
Art 86 Unico	Dentro do Programa de Tratamento de Registro, deve ter assinatura eletrônica no AEJ.				
Art. 87	REP-C Assinaturas emitidas pelo REPC devem seguir as regras do IMETRO.				
Art 90	REP-C Deve ser submetido à análise de conformidade, seguindo os Requisitos de Avaliação da Conformidade para registrador eletrônico de ponto publicados pelo INMETRO, com emissão de certificado de conformidade atestando o atendimento ao art. 76 e aos requisitos elencados no Anexo VIII.  Parágrafo único. Qualquer alteração no REP-C certificado, inclusive nos programas residentes, ensejará novo processo de certificação e registro.				
Art 88	REP-A/REP-P/ Programa de Tratamento de Dados Assinaturas emitidas por Ambos os REPS devem utilizar certificados digitais emitidos pela ICP-Brasil				
Art 91	REP-P Deve possuir certificado de registro de programa de computador no Instituto Nacional da Propriedade Industrial				



## Comparativo

### Portarias - Ponto Eletrônico

Legislação	<a href="#"><u>Portaria 671/2021 (Portaria Centralizadora)</u></a>	Legislação	<a href="#"><u>Portaria nº 373/2011 (Revogado)</u></a>	Legislação	<a href="#"><u>Portaria nº 1.510/2009 (Revogado)</u></a>
Art. 89	Os fabricantes ou desenvolvedores de sistemas de Registo de Ponto (REP) devem disponibilizar ao seus clientes/compradores/empresas usuárias o documento denominado ATESTADO TÉCNICO E TERMO DE RESPONSABILIDADE, assinado pelo responsável desenvolvedor do equipamento ou Programa. ATESTADO deve ser emitido conforme consta no anexo VII da Portaria, em PFD.				
Art. 92	REP-C Os fabricantes de REP-C deverão se cadastrar junto ao Ministério do Trabalho e Previdência e solicitar o registro de cada um dos modelos que produzirem.  Parágrafo único. Para o registro de modelo de REP-C, o fabricante deverá apresentar o certificado de conformidade previsto no art. 90 e o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade previsto no art. 89.				